Processo N° 0000083-42.2013.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cemontex Engenharia Ltda.

Adv.: Lindsay Santos de Sousa (257266-SP-D)

Corrigendo: Gislene Aparecida Sanches

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial autorizando o indeferimento liminar da medida. Inteligência dos artigos 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Cemontex Engenharia Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Gislene Aparecida Sanches, nos autos da reclamação trabalhista 0000590-92.2012.5.15.0040, em trâmite na Vara do Trabalho de Cruzeiro, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta, em síntese, que antes do encerramento da instrução processual protocolou contrato de prestação de serviços na retrocitada ação, com o objetivo de demonstrar o início da obra e a imprestabilidade do laudo pericial que vem sendo utilizado pelo Juízo corrigendo para fundamentar a condenação da corrigente ao pagamento do adicional de periculosidade, extraído do Proc. 719/2007, uma vez que ele se refere a obra diversa daquela na qual trabalhou o reclamante dos autos originários.

Alega que, além de diferentes as obras, as partes não tiveram acesso ao laudo em questão, reputando "absurdas" as sentenças proferidas com base nessa prova.

Afirma que com a juntada do referido contrato procurava inclusive evitar a reiteração do erro em nova sentença, mas que, entretanto, ela foi indeferida pelo Juízo corrigendo.

Sustenta a possibilidade de produção de prova até o encerramento da instrução processual e requer a reforma do ato atacado.

Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11-107).

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do retrocitado art. 36, verbis:

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. (não destacado no original)

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

 (\ldots)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários.

No caso em exame, denota-se que a corrigente não se desincumbiu deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado, em prejuízo à aferição da tempestividade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por falta de peça obrigatória.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 15 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041379.0915.569042